



À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE /CE.

Pregão Eletrônico nº 2022.10.05.1

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PEDRO PAULO PAIVA RODRIGUES , CNPJ: 35.750.977/0001-00, CGF: 06.125048-1, e-mail: destak_distribuicao@hotmail.com, rua: Prof. José Silveira, nº 1685, Loja 01, Passaré, CEP: 60.862-010, Fortaleza - Ceará, por intermédio de seu representante legal o (a) sr (a) Pedro Paulo Paiva Rodrigues (a) da carteira de identidade nº RG 2000002233742 -SSP-CE e CPF:018.016.063-07 , vem, tempestivamente, com fulcro no art. 44, §2º do Decreto 10.024/19, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa CALUX COMERCIAL EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 03.578.434/0001-61, com sede a Rua Paulo de Frontim, 606, sala 1, Bairro Vila Virginia, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.030-430 neste ato representada por seu sócio proprietário, Gabriel Yves Abrahão Salomão Gilbert, CPF sob o nº 219.026.118-02, o que faz pelas razões expostas:

1. RELATÓRIO FÁTICO

Em suscinta e objetiva exposição, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado pela Secretaria de Educação do Município de Horizonte, cujo seu objeto é AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS INFANTIS PARA EXECUÇÃO DO PROJETO NATAL DE AMOR, DESTINADOS AOS ALUNOS DE 02 ANOS A 12 ANOS MATRICULADOS NA



REDE DE ENSINO MUNICIPAL, REALIZADO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE HORIZONTE-CE, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico nº 2022.10.05.1.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório.

No resultado, justamente a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir todas as exigências habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como INABILITADA em decorrência da ausência de documentos essenciais para a sua correta habilitação.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

2. DA COMPATIBILIDADE DA PROPOSTA AO ITEM 5 DO LOTE 01

Inicialmente, o recurso interposto pela empresa recorrente versa exclusivamente sobre a compatibilidade dos brinquedos ofertados aos itens 5 e 20, ambos do lote 01 do Pregão Eletrônico nº 2022.10.05.1, conforme verifica-se no Termo de Referência, folhas 132 e 133, vejamos:

5	Carrinho de Brinquedo Tipo Carreta, para Transporte de Animais, confeccionado em material plástico atóxico com no mínimo 08 rodas, com no mínimo 06 animais presos na carreta. Medidas Do Produto: Comprimento Mínimo 46 Cm; Altura Mínima 13,8 Cm; Largura Mínima 12 Cm. Embalado individualmente em caixa de papelão e plástico transparente na parte frontal, o produto deverá obrigatoriamente possuir o selo INMETRO e ser indicado para crianças acima de 03 anos.	UNID	588	R\$ 131,93	R\$ 77.574,84
---	--	------	-----	------------	---------------

Nesse sentido, alega a empresa CALUX COMERCIAL EIRELI, CNPJ sob o nº 03.578.434/0001-61 que apresentamos proposta com vícios insanáveis, afirmando que ofertamos carrinho de brinquedo tipo carreta incompatível com as descrições exigidas no instrumento convocatório.

Vejamos nossa oferta ao item 5 do lote 01:

<p>5 Carrinho de Brinquedo Tipo Carreta, para Transporte de Animais, confeccionado em material plástico atóxico com no mínimo 08 rodas, com no mínimo 06 animais presos na carreta. Medidas Do Produto: Comprimento Mínimo 46 Cm; Altura Mínima 13,8 Cm; Largura Mínima 12 Cm. Embalado individualmente em caixa de papelão e plástico transparente na parte frontal, o produto deverá obrigatoriamente possuir o selo INMETRO e ser indicado para crianças acima de 03 anos.</p>	Unid	Usual brinquedos	588	R\$ 120,74	cento e vinte reais e setenta e quatro centavos	R\$ 70.995,12	setenta mil, novecentos e noventa e cinco reais e doze centavos
---	------	------------------	-----	------------	---	---------------	---

Nesse diapasão, apresentamos o carrinho de brinquedo tipo carreta da marca Usual Brinquedos, vejamos o catálogo do produto apresentado:



Dessa forma, o modelo de referência de nossa oferta é o 211 – FALCON CARGA VIVA, que segundo o catálogo supra colacionado, as dimensões de sua embalagem são (c x L x a): 60 x 16 x 22 cm, na qual as dimensões reais do produto são 47cm de comprimento, 12cm de largura e 15cm de altura, vejamos:



Figura 1 – comprimento - 47cm.

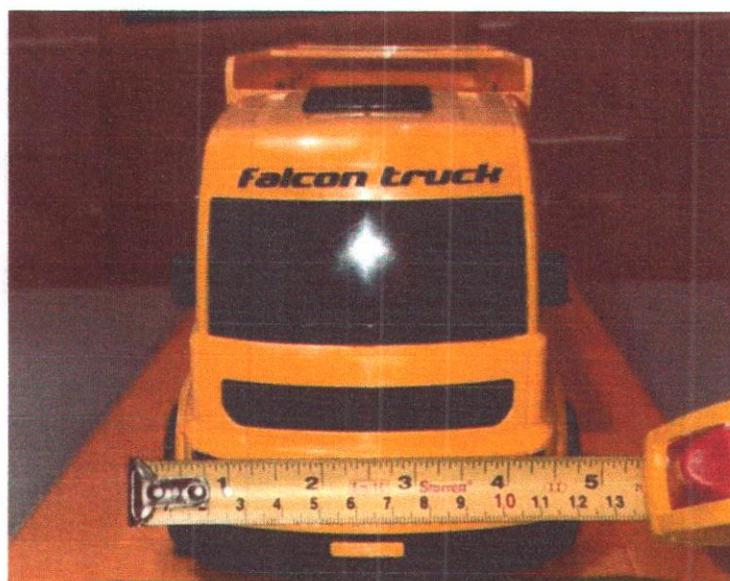


Figura 2 – largura - 12cm.

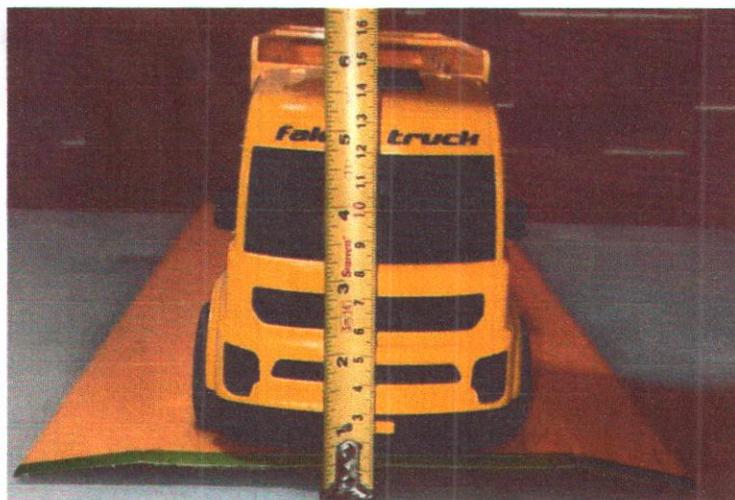


Figura 3 – altura - 15cm.

Dessa forma, é esclero que o brinquedo ofertado ao item 5 do lote 01 cumpre as disposições editalícias, sendo compatível com as especificações exigidas pela Secretaria de Educação do Município de Horizonte/CE.

Vale destacar ainda que, a empresa CALUX COMERCIAL EIRELI, CNPJ nº 03.578.434/0001-61, supostamente colocou imagens/fotografias em suas razões recursais, no qual não tivemos acesso as imagens apresentadas pela empresa.

Nesse trilho, entramos em contato com a Comissão Permanente de Pregão responsável pela condução do presente certame, por meio do e-mail: pregão@horizonte.ce.gov.br, no qual fora comunicado o seguinte: *"Informo que o documento solicitado encontra-se disponível na plataforma do compras.gov, não tenho sido enviado por outro meio"*.

Diante do exposto, resta comprovada a compatibilidade entre o produto exigido em edital e o produto ora ofertado por nossa empresa, haja vista que as dimensões apresentadas guardam compatibilidade com as exigências previstas em edital.

3. DA COMPATIBILIDADE DA PROPOSTA AO ITEM 20 DO LOTE 01



A recorrente argumenta ainda que em nossa proposta, especificamente o item 20 do lote 01, o produto ofertado não atende as especificações exigidas em edital, na qual supostamente anexa várias imagens/fotografias dos produtos, afirmando que as dimensões de altura não atingem a exigida.

No entanto, tais alegações não prosperam, haja vista que o produto em oferta atende a totalidade das especificações, vejamos as especificações exigidas em edital:

20	Brinquedo tipo boneca com cabelos loiros e 02 pitós, vestida e com lacinhos. cabeça e membros em vinil atóxico, corpo com enchimento coberto com tnt. tamanho de 49 cm de comprimento. embalada individualmente em caixa de papelão com parte frontal em plástico transparente. deverá possuir selo inmetro e indicação para crianças acima de 03 anos.	UNID	1078	R\$ 213,61	R\$ 230.271,58
----	---	------	------	------------	----------------

Vejamos o item nas especificações de nossa proposta:

20	Brinquedo tipo boneca com cabelos loiros e 02 pitós, vestida e com lacinhos. cabeça e membros em vinil atóxico, corpo com enchimento coberto com tnt. tamanho de 49 cm de comprimento. embalada individualmente em caixa de papelão com parte frontal em plástico transparente. deverá possuir selo inmetro e indicação para crianças acima de 03 anos.	Unid	Super Toys	1078	R\$ 71,42	setenta e um reais e quarenta e dois centavos	R\$ 76.990,76	setenta e seis mil, novecentos e noventa reais e setenta e seis centavos
----	---	------	------------	------	-----------	---	---------------	--

Para fins de comprovação da presente alegação, achamos necessário e cabível rebater diretamente as alegações de que o brinquedo ora em análise não tinha altura mínima exigida, vejamos as dimensões do brinquedo:



DESTAK DISTRIBUIÇÃO
PEDRO PAULO BAIWA RODRIGUES
CNPJ 28.750.577/0001-00
PROFESSOR JOSE SÁLVINA N. 1988.1.004.03.02.01.00.000-018 PASSAGE NOROCCIA-SP.



Vale destacar que na caixa do produto é possível constatar que o brinquedo possui dimensões exigidas em edital, sendo esta informação diretamente do fabricante, veja:



Para garantir a segurança das alegações, realizamos medição manual da altura do brinquedo, no qual é compatível com a demonstrada na caixa, vejamos:



DESTAK DISTRIBUIÇÃO

EDRO SAULO BARRA RODRIGUES
CNPJ 28.750.577/0001-00
INSCRIÇÃO JOSÉ SILVANA N.º 198.1004.08.001.00.000-00 PASSAREL RODRIGUES SA



Dessa forma, verifica-se que a previsão editalícia restringe-se a exigência de comprimento/altura de 49cm, no qual, conforme as fotos anexadas, fora ofertado produto com características e qualidades superiores ao exigido no instrumento convocatório.

Portanto, não há prejuízo para a Administração Pública em aceitar produto com características superiores as exigidas no processo licitatório.



Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no qual prolatou decisão no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

No mesmo contexto, o Tribunal de Contas da União entendeu que:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

Dessa forma, resta-se evidenciado que não há prejuízo ao erário em aceitar produto com características e qualidade superiores as exigidas no certame, haja vista que tal ato não causa prejuízo a competitividade e garante a vantajosidade da contratação pretendida pelo órgão promotor do certame.

Nesse diapasão, destacamos que acerca das supostas imagens/fotografias mencionadas pela recorrente, informamos entramos em contato com a Comissão Permanente de Pregão responsável pela condução do presente certame, por meio do e-mail: pregão@horizonte.ce.gov.br, no qual



fora comunicado o seguinte: “Informo que o documento solicitado encontra-se disponível na plataforma do compras.gov, não tenho sido enviado por outro meio”.

Diante disso, certo é que as disposições contidas no edital Pregão Eletrônico nº 2022.10.05.1, foram integralmente cumpridas, não havendo motivos para a desclassificação da proposta vencedora, devendo a autoridade competente desconsiderar os pedidos da empresa recorrente e ratificar sua decisão pretérita.

Diante todo o exposto, a empresa **PEDRO PAULO PAIVA RODRIGUES**, vem requerer:

- 1) Que seja indeferido os pedidos contidos no Recurso Administrativo interposto pela empresa CALUX COMERCIAL EIRELI, no que tange a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa recorrida, haja vista que não há fundamento legal, editalício e jurisprudencial que se coadune com as alegações da recorrente;
- 2) Caso V.Sa não entenda desta forma, que o presente recurso administrativo seja submetido à autoridade superior para revisão.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esta Comissão em receber as contrarrazões tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo movida pela empresa **PEDRO PAULO PAIVA RODRIGUES**, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contrarrazões supra, mantendo o resultado já apresentado em sua ata final, por ser de direito e perfazer Justiça.

Fortaleza/CE, 16 de novembro de 2022.

PEDRO PAULO PAIVA RODRIGUES

Representante Legal

**PEDRO
PAULO PAIVA
RODRIGUES**
01801606307

Assinado digitalmente por PEDRO
PAULO PAIVA
RODRIGUES-01801606307
ND, C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=
RFB e CPF AS, OU=(EM BRANCO), OU=
24310276000103, CN=PEDRO PAULO
PAIVA RODRIGUES-01801606307
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2022.11.16 15:28:21-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

Pregão/Concorrência Eletrônica



▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE /CE.

Pregão Eletrônico nº 2022.10.05.1

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PEDRO PAULO PAIVA RODRIGUES , CNPJ: 35.750.977/0001-00, CGF: 06.125048-1, e-mail: destak_distribuicao@hotmail.com, rua: Prof. José Silveira, nº 1685, Loja 01, Passaré, CEP: 60.862-010, Fortaleza - Ceará, por intermédio de seu representante legal o (a) sr (a) Pedro Paulo Paiva Rodrigues (a) da carteira de identidade nº RG 2000002233742 -SSP-CE e CPF:018.016.063-07 , vem, tempestivamente, com fulcro no art. 44, §2º do Decreto 10.024/19, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa CALUX COMERCIAL EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 03.578.434/0001-61, com sede a Rua Paulo de Frontim, 606, sala 1, Bairro Vila Virginia, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.030-430 neste ato representada por seu sócio proprietário, Gabriel Yves Abrahão Salomão Gilbert, CPF sob o nº 219.026.118-02, o que faz pelas razões expostas:

1. RELATÓRIO FÁTICO

Em suscinta e objetiva exposição, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado pela Secretaria de Educação do Município de Horizonte, cujo seu objeto é AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS INFANTIS PARA EXECUÇÃO DO PROJETO NATAL DE AMOR, DESTINADOS AOS ALUNOS DE 02 ANOS A 12 ANOS MATRICULADOS NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL, REALIZADO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE HORIZONTE-CE, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico nº 2022.10.05.1.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório.

No resultado, justamente a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir todas as exigências habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como INABILITADA em decorrência da ausência de documentos essenciais para a sua correta habilitação.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

2. DA COMPATIBILIDADE DA PROPOSTA AO ITEM 5 DO LOTE 01

Inicialmente, o recurso interposto pela empresa recorrente versa exclusivamente sobre a compatibilidade dos brinquedos ofertados aos itens 5 e 20, ambos do lote 01 do Pregão Eletrônico nº 2022.10.05.1, conforme verifica-se no Termo de Referência, folhas 132 e 133, vejamos:

Nesse sentido, alega a empresa CALUX COMERCIAL EIRELI, CNPJ sob o nº 03.578.434/0001-61 que apresentamos proposta com vícios insanáveis, afirmando que ofertamos carrinho de brinquedo tipo carreta incompatível com as descrições exigidas no instrumento convocatório.

Vejamos nossa oferta ao item 5 do lote 01:

Nesse diapasão, apresentamos o carrinho de brinquedo tipo carreta da marca Usual Brinquedos, vejamos o catálogo do produto apresentado:

Dessa forma, o modelo de referência de nossa oferta é o 211 – FALCON CARGA VIVA, que segundo o catálogo supra colacionado, as dimensões de sua embalagem são (c x L x a): 60 x 16 x 22 cm, na qual as dimensões reais do produto são 47cm de comprimento, 12cm de largura e 15cm de altura, vejamos:

Figura 1 – comprimento - 47cm.

Figura 2 – largura - 12cm.

Figura 3 – altura - 15cm.

Dessa forma, é esclero que o brinquedo ofertado ao item 5 do lote 01 cumpre as disposições editalícias, sendo compatível com as especificações exigidas pela Secretaria de Educação do Município de Horizonte/CE.

Vale destacar ainda que, a empresa CALUX COMERCIAL EIRELI, CNPJ nº 03.578.434/0001-61, supostamente colacionou imagens/fotografias em suas razões recursais, no qual não tivemos acesso as imagens apresentadas pela empresa.

Nesse trilho, entramos em contato com a Comissão Permanente de Pregão responsável pela condução do presente certame, por meio do e-mail: pregao@horizonte.ce.gov.br, no qual fora comunicado o seguinte: "Informe que o documento solicitado encontra-se disponível na plataforma do compras.gov, não tenho sido enviado por outro meio".

Diante do exposto, resta comprovada a compatibilidade entre o produto exigido em edital e o produto ora ofertado por nossa empresa, haja vista que as dimensões apresentadas guardam compatibilidade com as exigências previstas em edital.

3. DA COMPATIBILIDADE DA PROPOSTA AO ITEM 20 DO LOTE 01

A recorrente argumenta ainda que em nossa proposta, especificamente o item 20 do lote 01, o produto ofertado não atende as especificações exigidas em edital, na qual supostamente anexa várias

imagens/fotografias dos produtos, afirmando que as dimensões de altura não atingem a exigida. No entanto, tais alegações não prosperam, haja vista que o produto em oferta atende a totalidade das especificações, vejamos as especificações exigidas em edital:

Vejamos o item nas especificações de nossa proposta:

Para fins de comprovação da presente alegação, achamos necessário e cabível rebater diretamente as alegações de que o brinquedo ora em análise não tinha altura mínima exigida, vejamos as dimensões do brinquedo:

Vale destacar que na caixa do produto é possível constatar que o brinquedo possui dimensões exigidas em edital, sendo esta informação diretamente do fabricante, veja:

Para garantir a segurança das alegações, realizamos medição manual da altura do brinquedo, no qual é compatível com a demonstrada na caixa, vejamos:

Dessa forma, verifica-se que a previsão editalícia restringe-se a exigência de comprimento/altura de 49cm, no qual, conforme as fotos anexadas, fora ofertado produto com características e qualidades superiores ao exigido no instrumento convocatório.

Portanto, não há prejuízo para a Administração Pública em aceitar produto com características superiores as exigidas no processo licitatório.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no qual prolatou decisão no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

No mesmo contexto, o Tribunal de Contas da União entendeu que:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

Dessa forma, resta-se evidenciado que não há prejuízo ao erário em aceitar produto com características e qualidade superiores as exigidas no certame, haja vista que tal ato não causa prejuízo a competitividade e garante a vantajosidade da contratação pretendida pelo órgão promotor do certame.

Nesse diapasão, destacamos que acerca das supostas imagens/fotografias mencionadas pela recorrente, informamos entramos em contato com a Comissão Permanente de Pregão responsável pela condução do presente certame, por meio do e-mail: pregao@horizonte.ce.gov.br, no qual fora comunicado o seguinte: "Informo que o documento solicitado encontra-se disponível na plataforma do compras.gov, não tenho sido enviado por outro meio".

Diante disso, certo é que as disposições contidas no edital Pregão Eletrônico nº 2022.10.05.1, foram integralmente cumpridas, não havendo motivos para a desclassificação da proposta vencedora, devendo a autoridade competente desconsiderar os pedidos da empresa recorrente e ratificar sua decisão pretérita.

Diante todo o exposto, a empresa PEDRO PAULO PAIVA RODRIGUES, vem requerer:

- 1) Que seja indeferido os pedidos contidos no Recurso Administrativo interposto pela empresa CALUX COMERCIAL EIRELI, no que tange a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa recorrida, haja vista que não há fundamento legal, editalício e jurisprudencial que se coadune com as alegações da recorrente;
- 2) Caso V.Sa não entenda desta forma, que o presente recurso administrativo seja submetido à autoridade superior para revisão.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esta Comissão em receber as contrarrazões tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo movida pela empresa PEDRO PAULO PAIVA RODRIGUES, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contrarrazões supra, mantendo o resultado já apresentado em sua ata final, por ser de direito e perfazer Justiça.

Fortaleza/CE, 16 de novembro de 2022.

PEDRO PAULO PAIVA RODRIGUES
Representante Legal

Fechar

